SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245461 - SP (2026/0352375-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS SANTANA SOUZA - SP482797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EVASÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando amparada em elementos concretos. O descumprimento de medidas cautelares fixadas como condição à liberdade provisória evidencia, por si só, a adequação da custódia cautelar para a conveniência da instrução e a acautelamento do processo.

2. No caso, o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau registram descumprimento do comparecimento periódico, alterações de endereço sem comunicação prévia e não localização do acusado, inclusive com expedição de mandado de prisão não cumprido, configurando risco concreto à aplicação da lei penal e justificando a medida extrema.

3. A evasão constitui fundamento autônomo e atual para a segregação, evidenciando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. A alegação de desproporcionalidade da custódia tem natureza prognóstica e não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, a antecipação de regime ou a revisão do juízo cautelar, devendo ser aferida após eventual condenação, nos limites da legalidade e da homogeneidade.

5. A superveniência de laudo grafotécnico, com potencial impacto sobre indícios de autoria, não pode ser examinada por esta Corte quando ausente análise

Documento eletrônico VDA61125046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 245fc63b-8df7-4250-9ae2-67806bb9be3c

pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao reiterado descumprimento de medidas cautelares demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via, inclusive em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 245fc63b-8df7-4250-9ae2-67806bb9be3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245461 - SP (2026/0352375-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS SANTANA SOUZA - SP482797
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. EVASÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para assegurar a aplicação da lei penal quando amparada em elementos concretos. O descumprimento de medidas cautelares fixadas como condição à liberdade provisória evidencia, por si só, a adequação da custódia cautelar para a conveniência da instrução e a acautelamento do processo.

2. No caso, o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau registram descumprimento do comparecimento periódico, alterações de endereço sem comunicação prévia e não localização do acusado, inclusive com expedição de mandado de prisão não cumprido, configurando risco concreto à aplicação da lei penal e justificando a medida extrema.

3. A evasão constitui fundamento autônomo e atual para a segregação, evidenciando a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

4. A alegação de desproporcionalidade da custódia tem natureza prognóstica e não autoriza, na via estreita do *habeas corpus*, a antecipação de regime ou a revisão do juízo cautelar, devendo ser aferida após eventual condenação, nos limites da legalidade e da homogeneidade.

5. A superveniência de laudo grafotécnico, com potencial impacto sobre indícios de autoria, não pode ser examinada por esta Corte quando ausente análise pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao reiterado descumprimento de medidas cautelares demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na presente via, inclusive em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA contra a decisão de fls. 1.075-1.079, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve superveniência de laudo pericial grafotécnico no Inquérito n. 5001061-27.2024.4.03.6181, apontando divergências entre as assinaturas atribuídas ao paciente e seu padrão gráfico, circunstância que exigiria reavaliação dos indícios de autoria que sustentam a prisão preventiva.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou adequadamente os efeitos jurídicos do laudo técnico sobre a cautelaridade, concentrando-se apenas no suposto descumprimento de medidas cautelares.

Defende que não se busca revolvimento fático-probatório amplo, mas o reconhecimento da existência de elemento probatório superveniente, compatível com a cognição do *habeas corpus*, para que o juízo competente aprecie sua repercussão sobre a prisão preventiva.

Expõe que a prisão preventiva é medida excepcional e requer fundamentação concreta e atual, não bastando o descumprimento de cautelar de forma automática; sustenta a necessidade de avaliar medidas alternativas, com justificativa individualizada da insuficiência das opções do art. 319 do CPP.

Alega que a contemporaneidade não se demonstra apenas pela existência de mandado pendente; requer análise conjunta do quadro atual, incluindo o laudo superveniente e demais circunstâncias do caso.

Argumenta a distinção dos precedentes citados na decisão agravada, por tratarem de hipóteses focadas em descumprimento de cautelares e fuga, sem a peculiaridade do elemento técnico superveniente sobre os indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

Defende a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da *ultima ratio*, considerando que os fatos são de 2021, sem violência ou notícia de novos delitos, e que o laudo técnico fragiliza a autoria.

Expõe, subsidiariamente, a necessidade de reavaliação imediata da custódia pelo Juízo de origem, com exame expresso do laudo, da situação atual do paciente, do cumprimento das cautelares e da viabilidade de medidas alternativas.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fl. 385, grifo próprio):

> Segundo o Ministério Público Federal, a prisão do investigado se justifica para assegurar a aplicação da lei penal considerando que **JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA descumpriu as cautelares impostas em audiência de custódia**.
> Assim sendo, o fato novo e contemporâneo é o **descumprimento injustificado da decisão que determinou seu comparecimento mensal em Juízo e a obrigação de manter seu endereço atualizado. De fato, aparentemente JONATHAN já mudou de endereço duas vezes sem prévia comunicação ao Juízo, não se tendo conhecimento do seu atual paradeiro.**
> **JONATHAN não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço constante dos autos para ser intimado (fl. 22 do Id 353030834). Conforme informa a certidão de tentativa de intimação, o endereço declinado pelo investigado na Praia Grande/SP consiste em apartamento alugado para temporadas e estava desocupado na data da diligência (novembro de 2024).**
> Da mesma forma, antes de apreciar a representação pela prisão cautelar, este juízo determinou nova tentativa de intimação do investigado para oportunizar sua regularização processual (Id 374146757). Conforme consta da certidão de Id 375881434, em **07 de julho de 2025 o investigado foi contatado por oficial de Justiça para comparecimento na sede deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias. JONATHAN foi contatado por meio do número de telefone apresentado pelo próprio investigado ao se apresentar ao juízo da 6a Vara em julho de 2024** (Id

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

> 331363169). Conforme a certidão de Id 375881434, o investigado **foi perguntado sobre seu endereço atual, porém não respondeu.**
> Dessa forma, de fato, há evidente risco à aplicação da lei penal. Ressalto que não se tem notícia de seu atual paradeiro e que **não comparece em juízo desde julho/2024**, descumpriro as cautelares impostas, o que autoriza a decretação de sua prisão preventiva.
> Dado o risco concreto à aplicação da lei penal, bem como tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em audiência de custódia e de obrigações decorrentes de medidas cautelares, torna-se desaconselhável a aplicação de outras medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, não seriam eficazes.
> Em conclusão, existe prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria assim como está configurada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em razão do descumprimento das cautelares impostas e de sua não localização, inexistindo outra medida eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada.
> Ante o exposto, existindo fundados indícios de que em tese **JONATHAN** teria obtido financiamento mediante fraude, incidindo no tipo previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, caput e inciso I, do CPP), para assegurar a aplicação da lei penal e em razão do descumprimento de obrigação decorrente de cautelar anteriormente imposta (artigos 282, §4º e 312, §1º, do CPP), **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA.**

O Tribunal de origem evidenciou que o agravante ainda se encontra foragido (fl. 1.039, grifo próprio):

> Diante do absoluto descumprimento das condições da liberdade provisória e da patente frustração da aplicação da lei penal, o juízo , acolhendo representação ministerial, revogou aa quo liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente, em 25 de julho de 2025, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. **Desde então, o paciente encontra-se foragido.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**.

Jonathan dos Santos Teles Oliveira descumpriu as medidas cautelares impostas em audiência de custódia, pois deixou o de comparecer mensalmente ao juízo desde 7/2024 e alterou seu endereço por duas vezes sem prévia comunicação, motivo pelo qual seu paradeiro ficou desconhecido.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

Ao ser procurado por Oficial de Justiça, em 11/2024, no endereço informado na cidade de Praia Grande – SP, verificou-se que se tratava de um apartamento de temporada desocupado. Posteriormente, em 7/7/2025, o investigado foi contatado por Oficial de Justiça, por meio de telefone fornecido por ele quando se apresentou em 7/2024, para comparecimento à sede do juízo no prazo de 5 dias. Nessa ligação, o acusado foi questionado sobre seu endereço atual; contudo, não respondeu.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Além disso, verificar o suposto descumprimento das medidas cautelares demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.
> 3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
> 4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
> **5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior infirma que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Por fim, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a "evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021)" (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ademais, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, constata-se que até o momento o mandado de prisão preventiva não foi cumprido, evidenciando a contemporaneidade da custódia ante a evasão do acusado.

Por sua vez, quanto à alegação de superveniência de laudo pericial grafotécnico que aponta divergências entre assinaturas atribuídas ao agravante e seu padrão gráfico, com potencial impacto nos indícios de autoria e na necessidade da custódia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância.**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Além disso, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.**

Por fim, a jurisprudência citada na decisão agravada, por sua vez, estabelece que o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

inclusive quando o investigado deixa de manter seu endereço atualizado e passa a permanecer em local incerto.

Ademais, **a superveniência de prova técnica atinente aos indícios de autoria não torna impertinentes os precedentes relativos ao descumprimento das cautelares**, porque estes incidem sobre fundamento diverso daquele que a defesa pretende rediscutir. Enquanto a alegação defensiva busca atribuir novo significado à imputação e aos elementos de autoria, o decreto prisional encontra suporte na conduta processual do próprio investigado, que deixou de cumprir obrigação de comparecimento periódico, alterou reiteradamente seu endereço sem comunicação ao juízo e, mesmo quando localizado por telefone, deixou de informar onde poderia ser encontrado.

Não cabe, portanto, substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca do reiterado descumprimento das determinações judiciais por nova incursão no conjunto fático-probatório.

Por conseguinte, ainda que a defesa sustente a existência de elemento técnico superveniente capaz de repercutir sobre os indícios de autoria, **subsiste fundamento cautelar independente para a manutenção da prisão preventiva**, consistente na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento reiterado das medidas impostas e da ausência de informação confiável sobre o endereço do investigado.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 072ebe36-6159-42fa-870d-41a3f1e89ea0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0352375-2

Número de Origem:
50031043420244036181 50170233820264030000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MATEUS SANTANA SOUZA - SP482797
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCELO LISBOA ARY

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN DOS SANTOS TELES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MATEUS SANTANA SOUZA - SP482797
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 444d1cb2-c62f-409a-a33a-c311074e6f20

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:13
Código de Controle do Documento: 444d1cb2-c62f-409a-a33a-c311074e6f20